

# **Mestrado em Direito da União Europeia**

Contencioso da União Europeia

## **Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**

Processo C-210/06

Cartesio Oktató és Szolgáltató Bt

Comentário elaborado por Célia Marques Duarte  
Número 15113

## Comentário ao processo C-210/06

O processo tem por objecto um pedido de decisão prejudicial com base no artigo 234º do Tratado CE. Tendo sido apresentado pelo Szegedi Ítéltábla (Tribunal de recurso no âmbito da jurisdição húngara).

Na base do pedido de decisão prejudicial está uma decisão do Bács-Kiskun Megyei Biróság (Tribunal distrital) proferida por este órgão jurisdicional húngaro na qualidade de Tribunal de comércio. Tal decisão dava resposta á pretensão de uma sociedade em comandita simples -Cartesio- húngara pretender transferir a sede principal e efectiva de sua administração da Hungria para a Itália, mas que desejava continuar registada na Hungria, de modo a que o seu estatuto legal continue a ser regido pelo direito húngaro. Ora, confrontado com a pretensão da Cartesio, o tribunal do comércio, no exercício da sua função de manutenção do registo comercial, recusou-se a averbar o novo endereço no registo local, com o fundamento de que a transferência não era permitida pelo direito húngaro. Entendeu o Tribunal que uma sociedade que pretenda transferir a sede principal e efectiva da sua administração para outro Estado-membro deve, primeiro ser dissolvida na Hungria e, depois, ser reconstituída de acordo com a lei do Estado-membro para o qual se desloque. No âmbito do recurso desta decisão, o Tribunal de recurso solicitou ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse no sentido de determinar se a legislação húngara no âmbito desta matéria é compatível com o direito comunitário, nomeadamente com o direito à liberdade de estabelecimento. O tribunal de reenvio suscitou também algumas questões concernentes á aplicação do artigo 234º do Tratado CE.

As conclusões proferidas no âmbito do processo em apreço ficaram a cargo do advogado geral Miguel Poiares Maduro, tendo sido apresentadas em 22 de Maio de 2008. O Tribunal de reenvio apresentou um total de quatro questões, Cabendo por isso analisar cada questão isoladamente.

No que respeita à *primeira questão* suscitada pelo Tribunal de reenvio, este pergunta se é admissível um pedido de reenvio de decisão prejudicial no âmbito de um recurso de uma decisão de um tribunal inferior, quando nem o processo no tribunal inferior nem o recurso têm natureza contraditória. Perante esta questão, o advogado

geral Poiares Maduro diz que a jurisprudência responde claramente a esta questão. Ora, os recursos de decisões do Tribunal do comércio constituem, para efeitos do artigo 234º do Tratado CE, processos jurisdicionais, não obstante o facto de serem destituídos de natureza contraditória. Pelo que, um Tribunal chamado a decidir em sede de recursos tem, necessariamente, o direito de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

A *segunda questão* suscitada pelo Tribunal de reenvio prende-se com a dúvida por parte deste em saber se deve ou não considerar-se sujeito à obrigação enunciada no nº 3 do artigo 234º do Tratado CE. O advogado geral sugere ao Tribunal de Justiça que se pronuncie também sobre esta questão, de modo a fornecer orientações nesta matéria, não só para o caso vertente mas também para casos semelhantes que surjam no futuro. Poiares Maduro entende a este respeito que *“o facto de o recurso de uma decisão de um órgão jurisdicional nacional estar limitado às questões de direito e carecer de efeito suspensivo automático não significa que esse órgão jurisdicional esteja sujeito à obrigação prevista no terceiro parágrafo do artigo 234º do Tratado CE”*.

Como objecto da *terceira questão* prejudicial formulada no âmbito do presente processo, encontra-se a possibilidade, tendo em consideração a lei processual civil húngara, de interpor recurso separado de um despacho de reenvio. O advogado geral, tal como havia manifestado relativamente à segunda questão, entende que, muito embora possa também alegar-se a inadmissibilidade desta questão, o Tribunal de Justiça deve aproveitar esta oportunidade para esclarecer as dúvidas do tribunal de reenvio, fornecendo as necessárias orientações nesta matéria. O Tribunal de Justiça deve responder à terceira questão aproveitando esta oportunidade para se debruçar sobre este assunto de considerável importância para o Direito Comunitário, até porque é uma oportunidade de prevenir obstáculos que venham a surgir no que respeita à cooperação do Tribunal de Justiça com os tribunais nacionais cujos despachos de reenvio possam ser passíveis de recurso, como se verifica na lei processual civil húngara.

Ainda a propósito da terceira questão, Poiares Maduro convoca uma posição tomada por outro advogado geral, J.P. Warner, nas suas conclusões ao processo Rheinmühlen, nas quais defendia que *“o direito nacional não pode colocar entraves ao poder de os tribunais inferiores de qualquer Estado-membro submeterem questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.”* Poiares Maduro manifesta assim a sua total concordância com esta posição.

Com efeito, escreve Pórigues Maduro, que a possibilidade de um tribunal nacional inferior de qualquer Estado-Membro interagir directamente com o Tribunal de Justiça é vital para a interpretação uniforme e a aplicação efectiva do direito comunitário. Além disso, é, também, capaz de fazer de todos os tribunais nacionais tribunais de direito da União Europeia. Portanto, estando em causa a questão da necessidade de um pedido de decisão prejudicial, tal questão deve ser decidida entre o tribunal de reenvio e o Tribunal de Justiça. A admissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial é determinada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, e não por tribunais nacionais.

O advogado geral entende que a autoridade conferida pelo direito comunitário a todos os tribunais de qualquer Estado-Membro para submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não pode ser condicionada pelo direito interno.

**Ora, em meu entender, estando os Estados-Membros obrigados, por força do princípio da lealdade a adoptar todas as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos dos tratados e a não adoptar medidas que ponham em causa tais objectivos, compreender-se-ia mal que determinados Estados-Membros colocassem entraves ao nível do direito nacional com vista a limitar os seus órgãos jurisdicionais de recorrerem à jurisdição do Tribunal de Justiça. Até porque, quando surjam dúvidas sobre a interpretação conforme ou compatível com o direito da União Europeia ao nível interno, o tribunal de Justiça é um elemento-chave para a resolução de tais dúvidas. Concordo, por isso, com a posição de Pórigues Maduro no que respeita à proibição de limitação do âmbito de aplicação do artigo 234º do Tratado CE pela legislação nacional de qualquer Estado-Membro.**

A *quarta* e última questão vertida no despacho de reenvio tem por objecto o direito de estabelecimento. O direito das sociedades comerciais húngaro considera que a sede estatutária de uma sociedade constituída de acordo com a legislação húngara é o local onde se situa a sua sede principal e efectiva da sua administração. A transferência da sede principal e efectiva da administração de uma sociedade constituída ao abrigo da lei húngara é averbado no registo comercial, desde que tal transferência ocorra no território húngaro. No processo vertente a Cartesio pretende transferir a sede principal e efectiva da sua administração para Itália. Contudo, não quer voltar a constituir-se em

território italiano, mas manter-se constituída na Hungria, continuando assim sujeita ao direito das sociedades húngaro.

Neste contexto, a questão do tribunal de reenvio prende-se com a necessidade de saber se os artigos 43º e 48º do Tratado CE se opõem a uma legislação nacional que proíbe uma sociedade constituída em conformidade com o direito interno transfira a sede principal e efectiva da sua administração para outro Estado-membro.

O advogado geral entende que devem considerar-se aplicáveis ao caso vertente as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento. Com efeito, a Cartesio parece pretender prosseguir uma actividade económica em território italiano, ou seja, noutro Estado-Membro, por período indefinido. Pelo que as disposições relativas ao direito de estabelecimento previstas no Tratado são aplicáveis ao caso.

No entendimento do advogado geral, a restrição à liberdade de estabelecimento que se verifica no processo principal pode justificar-se por motivos de interesse público, tais como o combate aos abusos ou às condutas fraudulentas, ou, bem assim, a protecção de interesses de credores, accionistas minoritários ou autoridades fiscais. À luz deste tipo de interesses pode entender-se como legítimo que um Estado-Membro imponha condições à transferência de uma sociedade constituída de acordo com a sua legislação nacional para território estrangeiro.

Não obstante, a situação em apreço reveste contornos diferentes. Com efeito, a legislação húngara não se limita a impor condições à transferência da sede principal e efectiva da administração de uma sociedade constituída ao abrigo do seu direito para outro Estado-Membro, rejeitando totalmente tal possibilidade. A lei húngara obriga à dissolução da sociedade. Assim sendo, o advogado geral, no que toca à quarta questão, propõe ao Tribunal de justiça que se pronuncie no sentido de que os artigos 43º e 48º do Tratado CE se opõem às normas nacionais que proíbam a transferência de uma sociedade constituída segundo o seu direito interno de transferir a sede principal e efectiva da sua administração para outro Estado-Membro, nomeadamente porque o governo húngaro não apresentou nenhuma razão justificativas para a negação da liberdade de estabelecimento.

Expostos os traços essenciais das conclusões feitas pelo advogado geral Miguel Poiares Maduro, cumpre verificar se tais conclusões foram ou não acolhidas pela decisão do Tribunal de Justiça.

No que respeita á primeira questão o Tribunal de justiça vai ao encontro do advogado geral, uma vez que entende que uma entidade como a entidade de reenvio quando chamada a conhecer do recurso de uma decisão proferida por um tribunal inferior, como acontece no vertente caso, deve ser qualificada de órgão jurisdicional competente para submeter um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234º do Tratado CE ao Tribunal de Justiça, apesar de nem a decisão do tribunal nem o exame do recurso pela entidade de reenvio terem lugar no contexto de um processo de natureza contraditória.

O Tribunal de Justiça também se pronunciou quanto à segunda questão, tendo acolhido, tal como no âmbito da primeira questão, as conclusões do advogado geral. Assim, entendeu o tribunal que um órgão jurisdicional como o de reenvio, cujas decisões proferidas relativamente a um litígio como o do processo em causa podem ser objecto de recurso, não pode ser qualificado como órgão jurisdicional cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, na acepção do terceiro parágrafo do artigo 234º do Tratado CE.

Também a terceira questão suscitada pelo tribunal de reenvio foi considerada admissível pelo Tribunal de Justiça. Entendeu o tribunal que existindo regras de direito nacional concernentes ao direito de recurso da uma decisão que ordena o reenvio prejudicial, o artigo 234º do Tratado CE, segundo parágrafo, deve ser interpretado no sentido de que a competência conferida a todos os órgãos jurisdicionais nacionais para submeterem pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não pode ser posta em causa pela aplicação das regras nacionais, que permitem ao órgão jurisdicional de recurso reformar a decisão de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, rejeitar esse reenvio e ordenar ao órgão jurisdicional que a proferiu que retome a tramitação do processo nacional entretanto suspensa. Portanto, também a resposta à terceira questão foi de encontro às conclusões do advogado geral.

A sintonia entre a actuação do advogado geral e da grande secção do Tribunal de Justiça cede perante a controversa questão que encerra o despacho prejudicial do tribunal de reenvio húngaro.

Recorde-se que, com a quarta questão, o tribunal de reenvio pretendia saber se os artigos 43º e 48º do Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que impeça uma sociedade constituída ao abrigo do direito nacional desse Estado-Membro transfira a respectiva sede para outro

Estado-Membro, conservando ao mesmo tempo a sua qualidade de sociedade de direito nacional do Estado-Membro em conformidade com o qual se constituiu.

Em resposta a esta questão, o Tribunal de Justiça veio dizer que, atendendo ao estado actual do direito comunitário, os artigos 43º e 48º do Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação interna de um Estado-Membro que impeça que uma sociedade constituída ao abrigo do seu direito nacional transfira a respectiva sede para outro Estado-Membro, conservando ao mesmo tempo a sua qualidade de sociedade de direito nacional do Estado-Membro em conformidade com o qual foi constituída.

Portanto, ao contrário do advogado geral Poiares Maduro, o Tribunal de Justiça entende que pode haver restrições à mobilidade de uma sociedade para outro Estado-Membro impostas pelo direito nacional ao abrigo do qual a sociedade se constituiu.

**Considero que devem ser respeitadas as considerações relativas à liberdade de estabelecimento previstas no Direito da União Europeia. Até porque, a obrigação de os Estados-Membros respeitarem o direito proveniente das instituições europeias decorre do princípio da lealdade e dos seus corolários, nomeadamente do princípio do primado do direito da união.**

**Contudo, o Direito da União Europeia é passível, como qualquer outro, de ser interpretado, causando assim algumas dúvidas no momento da sua aplicação. Isso mesmo resulta da decisão de reenvio prejudicial em apreço, e mais concretamente da quarta questão submetida pelo órgão de reenvio ao Tribunal de Justiça. Tanto é assim que a posição adoptada pelo Tribunal de Justiça não acolheu as conclusões do advogado geral relativamente a esta questão.**

**Assim, em meu entender, o direito à liberdade de estabelecimento deve ser interpretado com alguma cautela, pois a mobilidade de uma sociedade deve obedecer a algumas regras, por forma a salvaguardar o interesse público e, bem assim, combater abusos ou condutas fraudulentas, proteger interesses, nomeadamente de credores, accionistas, empregados ou autoridades fiscais.**

**Ora, a transferência de uma sociedade para o território de outro Estado-Membro que não o da sua constituição não deve ser impossibilitada pois isso violaria o direito da união. No entanto, essa transferência não deve ser feita arbitrariamente. Por exemplo, no processo em apreço, a Cartesio pretende apenas**

transferir a sua sede efectiva da Hungria para a Itália, pretendendo manter o seu estatuto de sociedade húngara, ou seja, manter o direito que lhe é aplicável. Ora, parece-me legitimo, perante uma pretensão deste teor, que a Hungria limite, através do seu direito interno, que a referida sociedade, constituída segundo os preceitos normativos húngaros, transfira a sua sede para Itália, conservando ao mesmo tempo a sua qualidade de sociedade de direito nacional húngaro. Portanto, a Cartesio tem, de acordo com o direito à liberdade de estabelecimento previsto pelo direito da união, toda a legitimidade para transferir a sua sede e direcção efectiva para Itália. Contudo, tal legitimidade não se estende à sua pretensão de manter a sua qualidade de sociedade húngara, isto é, a sua transferência implicará, de acordo com direito húngaro, que a sociedade deixe de beneficiar dos direitos e deveres que lhe foram atribuídos pelo direito húngaro aquando da sua constituição.